



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
COORDENADORIA INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
SECRETARIA DE ENSINO A DISTÂNCIA
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

HÉLIO RODRIGUES PEREIRA

LICITAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A PRÁTICA DE
LICITAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA.

CAMPINA GRANDE, PARAÍBA.
2012

HÉLIO RODRIGUES PEREIRA

LICITAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A PRÁTICA DE
LICITAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização na Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Universidade Aberta do Brasil, para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. MSc. Ricardo Ferreira Dantas

CAMPINA GRANDE, PARAÍBA.
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P4361 Pereira, Hélio Rodrigues.
Licitação pública [manuscrito]: uma abordagem teórica sobre a prática de licitação na gestão pública. /Hélio Rodrigues Pereira. - Campina Grande, 2012.
49 f.: il.: color.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Universidade Estadual da Paraíba, Coordenação Institucional de Projetos Especiais - CIPE, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Ricardo Ferreira Dantas, DEAC”.

1. Licitação 2. Administração Pública 3. Municípios Paraibanos I. Título.

21. ed. CDD 352.85

HÉLIO RODRIGUES PEREIRA

LICITAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A PRÁTICA DE
LICITAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA.

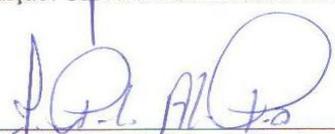
Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de especialização em Gestão Pública Municipal apresentado à Secretaria de Educação a Distância - SEAD, da Universidade Estadual da Paraíba, obtendo a nota (média) de 8,3 (____), atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Data da defesa - 31/Julho/2012

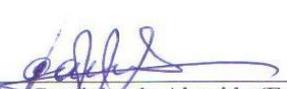
Professores que compuseram a banca:



Prof. MSc. Ricardo Ferreira Dantas (Orientador)
Instituição: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Prof. MSc. José Péricles A. Pereira (Examinador)
Instituição: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Prof. MSc. Pedro Coutinho de Almeida (Examinador)
Instituição: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

CAMPINA GRANDE, PB.
2012

Minha dedicação é a quem me deu o dom, a força, me mostrou o caminho e me fez acreditar que podia realizar esta conquista. A Você **“PAI”**, todo poderoso e ao seu filho amado meu senhor **“JESUS CRISTO”**, que sendo dono da minha vida e sabedor da minha fragilidade e da minha insignificância, ainda assim, me permitiu esta vitória que tanto me ajudará, até o fim de meus dias.

AGRADECIMENTOS

O meu agradecimento à minha família, e em especial a minha “MÃE” querida, que realiza em mim o seu sonho que tudo fez para me fazer chegar a este momento tão especial para minha formação e minha vida.

A vocês meus filhos (Ana Paula, Gabriela e Hélio Junior), minha esposa **SOCORRO PEREIRA**, que sempre soube me entender.

Aos meus irmãos e sobrinhos, aos meus amigos de verdade, aos professores sem distinção que muito me ajudaram ao meu orientador Prof. MSc. Ricardo Ferreira Dantas por ter contribuído a alcançar o êxito desse trabalho.

Aos colegas de classe onde passamos muitas horas juntos dando o melhor de nós para um aproveitamento digno e a todos que sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu não correspondia, e nos momentos mais adversos, deixo registrado este humilde agradecimento e reconhecimento pelo muito que tenho recebido.

O que importa de verdade na vida não são os objetivos que nos propomos, mas os caminhos que seguimos para consegui-los.

(Peter Bamm)

RESUMO

A Licitação é um procedimento próprio através do qual o ente público busca obter a proposta mais vantajosa de forma a lhe proporcionar maior economicidade. É regida pela Lei 8.666/93, e suas alterações, que estabelece regras que precisam ser observadas pelo gestor público. Dentro desse contexto, este trabalho monográfico tem como objetivo maior, apresentar os entendimentos doutrinários a respeito de licitações na administração pública, de forma agregativa e complementar, a partir da análise das modalidades de licitação prevista na Lei 8.666/93 e a criada pela Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000, conhecer as características essenciais de cada modalidade, bem como suas vantagens e desvantagens e verificar quais as modalidades licitatórias que mais são utilizadas pelos municípios no ano de 2011. Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se a pesquisa descritiva ao que se refere à tipologia quanto aos objetivos, bem como a pesquisa documental, pois foram utilizados documentos referentes às modalidades de licitações utilizadas pelos municípios paraibanos que fizeram parte da pesquisa. Foram selecionados 10 municípios, escolhidos aleatoriamente, conforme seu coeficiente de participação no fundo de participação dos municípios. Os resultados da pesquisa nas modalidades de licitações mais utilizadas pelos municípios paraibanos, observou-se, que nos municípios de menor porte a modalidade de licitação convite é bastante utilizada, enquanto que os de maior porte é o pregão e a concorrência.

Palavras-chaves: Licitação. Administração Pública. Municípios Paraibanos

ABSTRACT

The Bid is a specific procedure through which the public entity seeks to obtain the most advantageous proposal in order to provide you with greater economy. It is governed by Law 8.666/93, as amended, laying down rules that must be observed by public officials. Within this context, this monograph has as main objective, to present the doctrinal understandings about bidding in public administration, so aggregative and complement, based on the analysis of bidding procedures under Law 8.666/93 and created by Provisional Measure No. 2026 of May 4, 2000, meet the essential characteristics of each modality, as well as their advantages and disadvantages and see what the bidding modalities that are used by most municipalities in 2011. To achieve this purpose, we used descriptive research with regard to the typology of the aims, as well as documentary research, were used as documents relating to the bidding procedures used by the Paraíba municipalities that were part of the research. 10 municipalities were selected, randomly chosen, as its coefficient of participation in the equity fund of municipalities. The results of research in the bidding procedures used by most municipalities Paraíba, it was observed that in smaller towns to the bidding invitation is widely used, while the larger is the trading and competition.

Keywords: Bid. Public Administration. municipalities Paraibanos

SUMÁRIO

1 Introdução	10
1.2 Justificativa.....	11
2 Fundamentação Teórica	11
2.1 Receitas Públicas	11
2.1.1 Classificação Econômica da Receita Pública	12
2.1.2 Receitas Correntes	12
2.1.2.1 Receita Tributária	13
2.1.2.2 Receita de Contribuição	14
2.1.2.3 Receitas Patrimonial, Agropecuária e Industrial	14
2.1.2.4 Receitas de Serviços	15
2.1.2.5 Transferências Correntes	15
2.1.2.6 Outras Receitas Correntes	15
2.1.3 Receitas de Capital	15
2.1.3.1 Receita de Capital (Classificação).....	16
2.2 Despesas Públicas.....	17
2.2.1 Classificações da Despesa	18
2.2.2 Classificação Institucional (ou departamental).....	19
2.2.3 Classificação Funcional Programática.....	19
2.2.4 Classificação por Categorias Econômicas	20
2.2.5 Conceito dos Investimentos e Inversões Financeiras	20
2.2.6 Classificação por Elemento de Despesa	21
2.2.7 Estágios de Execução da Despesa	21
2.2.8 Reconhecimento da Despesa Pública	21
2.3 ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO	23
2.3.1 Principais Avanços da Legislação	23
2.3.1 Competência para Legislar Sobre Licitação.....	23
2.3.3 Liberdade Limitada de Contratar sem Licitar.....	25
2.3.4 Limite na Liberdade de Gerir Recursos.....	25
2.4. Inexigibilidade, Licitação Dispensada ou Dispensável	26
2.4.1 Inexigibilidade de Licitação	26
2.4.2 Dispensa de Licitação	26
2.4.3 Licitação Dispensável.....	27

2.5 LICITAÇÃO: REGRA GERAL DE CONTRATAÇÃO	28
2.5.1 A Obrigatoriedade da Licitação.....	28
2.5.2 Modalidades de Licitação	30
2.5.2.1 Convite	30
2.5.2.2 Tomada de Preços.....	31
2.5.2.3 Concorrência.....	31
2.5.2.4 Concurso	32
2.5.2.5 Leilão	33
2.5.2.6 Pregão	34
2.6 Procedimentos das Licitações na Administração Pública	35
2.6.1 Preparação (fase externa).....	35
3 Metodologia	38
4 Análise dos Dados	39
5 Considerações Finais	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 Introdução

O Direito Público tem em suas redes uma forma especial de tratar com bens, recursos e contratações. Esta forma particular se deve ao fato de que o gestor de recursos públicos está realizando este movimento visando o interesse público, e ainda, sob a fiscalização e as condições que a lei determina.

Enquanto no setor privado, costuma-se dizer que “tudo que não é proibido é permitido”, no setor público só se faz o que é autorizado. Portanto, há um condicionamento das ações do gestor, já que a falta de observação das normas a ele impostas pode lhe causar consequências das mais diversas.

A Licitação é um procedimento próprio para que a administração realize a contratação de obra e serviços, bem como a locação e alienação de bens, visando obter a proposta mais vantajosa para o interesse público, obedecidas às formalidades legais que visam além de menor preço controlar a pontualidade fiscal dos participantes, a imparcialidade dos detentores de poder e a moralidade administrativa.

A prática do processo licitatório tem se firmado ao longo dos anos, exigindo uma atualização constante da legislação, de forma a assegurar mais lisura nas contratações públicas, sem, contudo emperrar a administração. A preocupação do legislador em não dificultar as atividades executivas e de gestão, fica demonstrada nas diversas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação prevista na legislação vigente.

Dentro desse contexto, este trabalho monográfico tem como objetivo maior, apresentar os entendimentos doutrinários a respeito de licitações na administração pública, de forma agregativa e complementar, mesmo porque não haveria a possibilidade nem a intenção de se esgotar os assuntos que é por demais extensos e muitas vezes controvertidos, além de conhecer as modalidades de licitações previstas na legislação vigente.

Nessa perspectiva surge o seguinte problema de pesquisa: **Quais as modalidades de licitação mais utilizadas pelos municípios?**

1.2 Justificativa

A legislação brasileira traz em seu corpo, todo o aparato de informações para que se tomem decisões coerentes com os fins a que se deseja atingir. O ente público está amparado por Leis que vêm somar em benefícios dos mesmos para que torne ágil toda demanda empregada por estes órgãos públicos, assim é a Lei 8.666/93 e suas alterações.

A Lei 8.666/93 rege com eficácia toda a obtenção de um significativo desequilíbrio financeiro. Dessa forma é necessário adotar uma postura que visa o planejamento dos recursos públicos. A utilização permite gerir os recursos públicos com igualdade, agilidade e clareza dando maior segurança quanto a sua aplicabilidade e trazendo benefícios ao Estado de um modo geral, sendo assim, administrando os recursos com eficiência e economia por se tratar de livre concorrência dos participantes, além de manter um controle total das ações financeiras por parte do gestor público.

Dessa forma, ressalta-se a extrema importância da utilização do processo licitatório que permite habilitar qualquer organização a participar de um processo de licitação em órgãos públicos. Essa pesquisa não tem como objetivo esgotar o assunto aqui abordado e sim destacar a importância do processo de licitação em qualquer modalidade dentro de instituições públicas, identificando as vantagens que poderá se obter para um possível equilíbrio financeiro na esfera administrativa, capaz de diminuir os riscos financeiros, podendo assim o gestor desempenhar cada vez melhor o papel que lhe cabe nas três esferas da administração pública, bem como, conhecer como as modalidades de licitações mais utilizadas pelos municípios paraibanos, a fim de verificar se as mais utilizadas são as mais vantajosas para administração pública.

2 Fundamentação Teórica

2.1 Receitas Públicas

É através da estimação da receita pública que o ente público poderá reconhecer o montante que estará disponível para atender as prioridades da sociedade, tais como: educação, saúde, segurança, justiça, dentre outros.

Por receita pública:

Entende-se, genericamente, todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado através de numerário ou outros bens representativos de valores – que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis, contratos ou quaisquer outros títulos de que derivem direitos a favor do Estado, quer seja oriundo de alguma finalidade específica, cuja arrecadação lhe pertença ou caso figure como depositário dos valores que não lhe pertencerem. (KOHAMA: 2003, p. 82.)

“Receita Pública é uma derivação do conceito contábil de Receita, que agrega outros conceitos utilizados pela administração pública, em virtude de suas peculiaridades.” (MANUAL DE PROCEDIMENTOS, 2006, p. 13)

Observando as instituições públicas, deduz-se como são conceituadas as arrecadações financeiras, se não vejamos, através de transferências correntes, receitas tributárias de contribuições, receita patrimonial, serviços e outras. As receitas públicas classificam-se em dois grupos distintos:

- Receita Orçamentária
- Receita Extra-orçamentária

A receita orçamentária consignada na Lei Orçamentária segue discriminação do anexo 03 (três) da Lei Federal 4.320/64.

Levanta-se a interrogação na argumentação de que as transferências correntes podem ser classificadas como pertencentes ao governo federal ou ao ente que as recebe.

Kohama (2000), em uma das suas argumentações deduz que será um recolhimento classificável como da receita orçamentária, pois julga ser entrada compensatória “O ente receberá e se obriga a devolver ou pagar a quem de direito”.

2.1.1 Classificação Econômica da Receita Pública

As receitas são classificadas em: Receitas Correntes e de Receitas de Capital, que se dividem em categorias econômicas distribuídas por: fontes, subfontes, itens e subitem analisados em rubricas, alíneas e subalíneas que podem ter item e subitem, apresentando um quadro detalhado de extrema convicção e confiabilidade do seu desenvolvimento.

Kohama (2003, p. 85) afirma que “devemos identificar a que operação se refere, pois a receita orçamentária está sujeita, ainda, à complementação necessária no que respeita ao tipo, se operação corrente ou operação de capital”.

A classificação da receita por natureza busca a melhor identificação da origem do recurso que estarão disponíveis ao ente público.

2.1.2 Receitas Correntes

As receitas correntes são destinadas a manutenção das instituições públicas. Segundo Rastelli (2003, p.39) “as receitas correntes são destinadas à manutenção operacional da instituição pública, em termos de pessoal e encargos, material de consumo, serviços de terceiros, entre outros.”

A lei 4.320/64 em seu artigo 11, § 1º diz que,

São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

O dispositivo legal aponta uma série de fontes de receitas correntes, integrantes do anexo III da Lei 4.320/64 para os órgãos das esferas governamental dos estados, distrito federal, união e municípios.

Nos casos de tratar-se de entidade pública, estes recursos atenderão as despesas classificáveis como correntes, passando assim a entidade que as recebeu, autuar na mesma conveniência de classificação, como Despesas Correntes, mais precisamente na fonte de Transferências Correntes.

A fim de possibilitar a identificação da origem dos recursos orçamentários, as Receitas Correntes obedecem à seguinte ordem:

I – Receitas Correntes:

- Receita Tributária;
- Receita de Contribuições;
- Receita Patrimonial;
- Receita Agropecuária;
- Receita Industrial;
- Receita de Serviços;
- Transferências Correntes;
- Outras Receitas Correntes.

2.1.2.1 Receita Tributária

Discorrendo nas receitas tributárias, afirma-se que são compostas por impostos, taxas e contribuições de melhorias. Os tributos pagos pelos contribuintes em razão das suas atividades de um modo geral proporcionam benefícios recebidos do estado. A Lei 4.320/64 descreve que, tributo é a receita derivada, que provém do patrimônio dos participantes, exigindo deste o compromisso fiel para um bom desempenho desses benefícios.

No sistema tributário há de se destacar aspectos que devem ser levados a conhecimento do público, redação dada pela Constituição Federal no seu artigo 150, inciso III.

São vedados à União, Estados, Distrito Federal e município; Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houveram instituídos ou aumentado; No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Anteposto ao dito, receita divide-se por fontes, e esta em subfontes, assim, destacando o imposto é uma subfonte da receita tributária, sendo um tributo cuja obrigação tem como fato gerador uma situação, independente de qualquer atividade relativa ao contribuinte.

Taxa também é uma subfonte de tributos, que tem como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisível, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Contribuição de melhorias também é subfonte de tributos, que por sua vez é destinado a obras públicas, tendo como limite individual a acréscimo do valor que a obra resultar para o imóvel beneficiado.

2.1.2.2 Receita de Contribuição

Sendo uma fonte das receitas correntes, esta se destina a arrecadação de contribuições sociais e econômicas, para a manutenção dos programas de interesse coletivo.

2.1.2.3 Receitas Patrimonial, Agropecuária e Industrial

Receitas provenientes de aluguéis, arrendamentos, foros, laudêmios, juros, participações e dividendos; da produção vegetal, animal e derivados; da indústria extrativa mineral, transformação e construção, enquadrando-se como fontes.

2.1.2.4 Receitas de Serviços

Fonte das receitas correntes, estas originam prestação de serviços comerciais, financeiros, comunicação, transporte e outros serviços diversos.

2.1.2.5 Transferências Correntes

Fonte oriunda de recursos financeiros recebidas de entidades do direito público ou privado, para atender gastos, enquadrados nas despesas correntes.

2.1.2.6 Outras Receitas Correntes

Estas receitas também sendo fonte das receitas correntes originam-se das cobranças de multas e juros de mora, indenizações e restituições, da dívida ativa e receitas diversas.

2.1.3 Receitas de Capital

A Lei federal nº 4.320/64 em seu § 2º do artigo 11 diz:

São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

Diante do exposto, observa-se a existência de várias fontes de Receita de Capital fazendo parte do anexo III da Lei Federal 4.320/64, estabelecendo a discriminação das receitas orçamentárias que se deve utilizar, identificada nos anexos I e II da citada Lei.

Vale frisar que as receitas oriundas de recursos financeiros, proveniente de outras pessoas de direito público ou privado passaram a ser classificáveis na receita de capital (quando essas receitas forem relativas à Transferência de Capital). “O relacionamento das transferências inclusas seja como despesas correntes, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita de Capital, no orçamento da que as deve receber”. (KOHAMA, 2002, p. 42)

Outro ponto de destaque quanto à receita de capital está previsto no texto da lei 4.320/64, que diz: “o superávit do orçamento corrente resultante do balanceamento dos totais

das receitas e despesa correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária”. Neste contexto é óbvio que o superávit do orçamento corrente deve ser considerado como receita de capital, portanto não constituindo como item da receita orçamentária (excesso de receita sobre a despesa).

O superávit do orçamento corrente viabilizará cobertura para despesas de capital, daí havendo disparidade de confronto, pode-se afirmar que não acontecerá o mesmo diante do superávit do orçamento de capital, pois não há respaldo legal para tal fato.

2.1.3.1 Receita de Capital (Classificação)

A classificação obedecerá à seguinte ordem:

I – Receita de Capital:

- Operações de Crédito;
- Alienação de Bens;
- Amortização de Empréstimos;
- Transferências de Capital;
- Outras Receitas.

Em uma definição sucinta pode-se afirmar que as receitas de capital são provenientes de crédito, alienações de bens, de amortização de empréstimos concedidos, de transferências de capital e outras receitas de capital.

Operações de crédito: são fontes de realização de recursos financeiros surgido da constituição de dívidas, através de empréstimos e financiamentos interna ou externa.

Alienação de bens são fontes de receitas de capital, recebidas através da venda de bens patrimoniais móveis e imóveis, conversões de bens e espécies (valores em moeda corrente).

Amortizações de empréstimos são fontes de receita de capital recebidas de valores dados anteriormente por empréstimos a outras entidades de direito público.

Transferências de capital são fontes de recursos recebidos de outras entidades de direito público ou privado, para atender às despesas classificáveis em despesas de capital.

Outras receitas de capital é uma fonte das receitas de capital destinadas a arrecadar outras receitas de capital genérica não inserida nas fontes anteriores.

Só haverá superávit do Orçamento Corrente, segundo a disposição da Lei Federal 4.320/64, quando o superávit do Orçamento Corrente for resultante do balanceamento dos

totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o anexo nº 1, não constituindo item da receita orçamentária.

2.2 Despesas Públicas

As despesas públicas são descritas em sua totalidade pelos doutrinadores em um conceito de despesa pública baseado em uma formulação de Aliomar Baleeiro: 2002, que descreve a despesa pública em um significado:

[...] o conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos... ou;

[...] a aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da: autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo.

São definições que apresentam importantes características sobre a despesa pública, como a de que deve ser sempre antecedida a previsão orçamentária, que fará a fixação do total da despesa. A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbem a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Lembra-se que nem todo desembolso de recursos representa uma despesa pública. Certos desembolsos de recursos representam meras saídas de recursos dos cofres públicos, que se apresenta mais adiante.

Como a Receita Pública, a Despesa Pública está relacionada com o orçamento anual, classificando-se dentro dos conceitos de desembolsos orçamentários, tratados aqui como despesas, e os desembolsos extra-orçamentários, que por sua vez não são despesas.

Afeiçoando ao princípio da universalidade, todos os desembolsos orçamentários são caracterizados como despesas e deverão possuir previsão no orçamento.

Cabe ressaltar que as restituições de tributos são saídas de caixa que apesar de se relacionarem com a execução orçamentária da receita não se caracterizam como despesas orçamentárias, passando a enquadrarem-se como desembolsos extra-orçamentários, independente do exercício em que se apurou a receita.

Os desembolsos extra-orçamentários, por serem extras, não estão previstos no orçamento e correspondem a fatos de natureza financeira decorrentes da própria gestão

pública. São valores que saem dos cofres públicos em contrapartida de baixas de passivos financeiros, não alterando o patrimônio da entidade, como exemplo:

- devolução de caução;
- devolução de depósitos judiciais;
- devolução de depósitos para quem de direito;
- pagamento de consignações.

Como se pode ver há disciplina bastante específica que regula a realização de despesas públicas para essa ou aquela finalidade.

2.2.1 Classificações da Despesa

O orçamento programa anual pode ser classificado em diversas formas como, por exemplo, pelo objeto adquirido, pelo órgão que fez a aquisição, ou pela data de aquisição. Essa inserção enquadra-se em uma linguagem essencialmente contábil do orçamento, atendendo às múltiplas finalidades que são:

- Antecipar as situações patrimoniais;
- Registrar as movimentações do patrimônio; e
- Demonstrar os resultados alcançados pela gestão pública.

Estes instrumentos de análise e de síntese, no primeiro caso possibilitam a representação de toda e qualquer variação nos elementos patrimoniais no menor nível de detalhamento; e, no segundo caso, permite o agrupamento das contas de forma a permitir uma visão global dos resultados alcançados pela gestão.

O modelo brasileiro de classificação da Despesa verifica-se em cinco critérios:

- Classificação Institucional (ou Departamental);
- Classificação Funcional Programática;
- Classificação por Categorias Econômicas;
- Classificação quanto à Natureza das Despesas; e
- Classificação por Elemento de Despesas.

2.2.2 Classificação Institucional (ou departamental)

O critério de classificação da despesa evidencia as unidades governamentais responsáveis pela execução das despesas, ou seja, os órgãos que gastam os recursos conforme a programação orçamentária visando fixar as responsabilidades e os consequentes controles e avaliações.

A classificação divide-se em três poderes públicos, os quais são: Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada um desses poderes é dividido em três tipos de instituições: órgãos que são subdivididos em unidades orçamentárias que por sua vez, subdividem-se em unidades administrativas.

a) Órgãos: É o nível institucional que, a título de subordinação ou supervisão, agregam determinadas unidades orçamentárias e unidades administrativas. Exemplo: Presidência da República, Ministério da Educação e Ministério de Minas e Energia.

b) Unidades Orçamentárias: São os agrupamentos de serviços subordinados ao mesmo órgão a que são consignadas dotações orçamentárias próprias. Exemplos: Secretaria de Administração Federal, Instituto Benjamin Constant, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

c) Unidades Administrativas: É o nível institucional que, por não possuírem autonomia orçamentária, necessitam de uma unidade orçamentária para a obtenção de recursos.

2.2.3 Classificação Funcional Programática

É considerada a mais moderna das classificações orçamentárias da despesa, procurando fornecer dados e informações das realizações do governo, apresentando:

- Relação de Funções que apresenta o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público.
- Relação de Subfunções que representam uma partição de função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estão relacionadas.
- Relação de programas que são instrumentos de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que juntas, concorrem para um objetivo comum preestabelecidos, mensurados por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

Na Lei Orçamentária as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais.

A classificação mantém o conceito de tipicidade que “consiste na divisão lógica da Função em Subfunção, das Subfunções e Programas considerados daquela Função”. Deveras que uma Função pode valer-se de Subfunções e/ou Programas considerados atípicos, fato que traduz grande flexibilidade classificatória.

Não se deve confundir tipicidade com exclusividade. Um programa e um subprograma são típicos de uma Função, porém não são exclusivos dela. Também, não se confunde os gastos realizados por uma instituição com gastos realizados por objetivos (Função). Ex: Os gastos realizados por um Ministério, Secretaria de Estado ou do Município da Educação não são os mesmos da Função Educação e Cultura.

2.2.4 Classificação por Categorias Econômicas

Os critérios institucionais e funcionais têm grande utilidade administrativa gerencial, pois alimenta com informações as etapas de programação, execução, avaliação, tomadas de decisões e controle. O critério por categorias econômicas procura fornecer informações sobre os efeitos que o gasto público tem na atividade econômica de um país. Indica a contribuição do governo para a renda nacional, observando se a contribuição está aumentando ou diminuindo, demonstra também, comparando os diversos exercícios financeiros, se o governo está contribuindo para aumentar as pressões inflacionárias, uma vez que suas atividades aumentam a demanda do consumo por bens e serviços, produzindo um aspecto inflacionário.

Só a título de exposição descreveremos a codificação econômica, seguindo a descrição da Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 12º, que diz: **à despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas.**

- **DESPESAS CORRENTES** (categoria econômica)
- Despesas de Custeio (subcategoria econômica)
- Transferências Correntes (Subcategoria econômica)
- **DESPESA DE CAPITAL** (categoria econômica)
- Investimentos (subcategoria econômica)
- Inversões Financeiras (subcategoria econômica)
- Transferências de capital (subcategoria econômica)

2.2.5 Conceito dos Investimentos e Inversões Financeiras

I - Investimentos: são dotações destinadas ao planejamento e execução de obras públicas, destinadas à aquisição de imóveis necessários à realização destas últimas, bem como a programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e a constituição ou aumento do capital social de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro. Vale salientar que o pagamento de trabalhadores contratados para execuções de obras, estes não fazendo parte do quadro funcional do governo, serão classificados como investimentos.

II – Inversões Financeiras: Dotações destinadas à aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização na economia, aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, desde que esta transação não apresente na constituição aumento do capital social; e constituição ou aumento do capital de empresas ou entidades que visem objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

2.2.6 Classificação por Elemento de Despesa

É uma classificação conhecida como por Objeto de Despesa, onde pode ser enquadrada em uma subclassificação da classificação por Natureza, visto que estão intimamente correlacionadas. A classificação por elemento de despesa serve para classificar os bens e/ou serviços adquiridos, independentemente das suas finalidades. Tem-se como exemplo: despesas com pessoal, obrigações patronais, serviços de terceiros, obras e instalações, entre outras.

2.2.7 Estágios de Execução da Despesa

A execução da despesa se realiza mediante cumprimento de várias etapas além daquelas citadas pela Lei 4.320/64, como estágios da despesa, dentre as quais vale destacar:

- a) previsão orçamentária;
- b) processo licitatório;
- c) emissão da nota de empenho;
- d) produção de bens / serviços, pela parte contratada;
- e) registro da liquidação da despesa;
- f) efetivação do pagamento.

2.2.8 Reconhecimento da Despesa Pública

A Lei 4.320/64, em seu artigo 35º, estabelece que pertence ao exercício financeiro:

- I – as receitas nele arrecadadas;
- II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Em decorrência dessa determinação diz-se que a contabilidade pública aplica o regime de competência para a classificação das despesas. A Lei Complementar nº. 101/2000 em seu artigo nº. 50º. Inciso II diz:

a despesa e a assunção de compromissos serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

Na contabilidade pública as despesas realizadas, como regra geral é registrada no momento da liquidação, caracterizando-se de acordo com o que foi visto anteriormente, isto é, no momento em que o estado assume a obrigação de pagar ao credor.

Na despesa do exercício poderá haver alteração a qualquer momento, esta estando em uma das etapas anterior a liquidação. Por conseguinte, enquanto não houver liquidação, as partes envolvidas poderão alterar as condições pactuadas, conseqüentemente a despesa terá seu valor alterado ou mesmo esta vir a ser cancelada.

Tem-se como regra geral o reconhecimento da despesa pública no momento da sua liquidação, porém existem situações em que violam esse princípio, como podemos destacar exceção à regra, inscrição de restos a pagar, e situações relacionadas à apropriação de despesas de pessoal, que também viola o princípio da competência.

As despesas públicas relativas a direitos legais dos servidores públicos como pagamento do décimo terceiro salário, só serão reconhecidas quando da liquidação dessas despesas referentes à folha do mês em que o servidor receberá o benefício. Este procedimento contraria efetivamente o princípio da competência da despesa, benefício que segue a regra da legislação vigente, que assegura o direito do servidor em receber esta obrigação do Estado para com o servidor.

A norma legal estabelece que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa que se encontra em qualquer fase de execução posterior a emissão do empenho e anterior ao pagamento será considerada restos a pagar.

A execução de despesas deve constar da autorização no orçamento público, exigindo-se o cumprimento de diversas etapas, além de empenho, liquidação e pagamento da despesa, como por exemplo:

- a) O processo licitatório que compreende a elaboração de projetos básicos, a publicação de editais, a licitação, a assinatura de contratos;
- b) A produção e entrega dos bens e a prestação dos serviços, que podem ocorrer muitas vezes em prazos que se estende para além do exercício correspondente;
- c) A contabilidade pública, em respeito aos princípios da legalidade e da anualidade do orçamento, determina o reconhecimento das despesas orçamentárias no mesmo exercício financeiro do correspondente orçamento, independentemente da fase em que se encontre a sua realização, mesmo que os restos a pagar não processados, registrados como despesas do exercício, venham contrariar frontalmente o regime de competência, pois se entende que o estado ainda não tem a obrigação a pagar, pois não ocorreu a liquidação da despesa.

2.3 ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO

2.3.1 Principais Avanços da Legislação

O marco inicial de regulamentação da licitação foi o decreto nº 2.926 de 1862 e a partir daí várias leis, decretos, portarias e regulamentos internos disciplinaram as contratações pelo setor público. Os mais marcantes foram o Decreto nº 15.783 de 08 de novembro de 1922 (Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento); a Lei 4.320 de 17 de março de 1964; o Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; a Constituição de 1988 e por fim, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que com as alterações sofridas ao longo destes anos continuam a nortear o processo licitatório.

De todos, talvez o mais importante tenha sido o Decreto Lei 2.300, que consolidou os dispositivos disponíveis à época, atualizando os procedimentos licitatórios seguindo a tendência jurisprudencial e opinião majoritária dos doutrinadores. Foi também, o Decreto Lei 2.300, o que mais trouxe hipóteses de dispensa (11, no total) e inexigibilidade (04, no total), sendo superado apenas pela Lei 8.666/93 que tem 24 hipóteses de dispensa e 03 hipóteses de inexigibilidade.

2.3.1 Competência para Legislar Sobre Licitação

Constituição Federal reservou à União a competência para legislar sobre licitação, conforme. O Art. 22 da CF reza que compete privativamente à União legislar sobre: “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundações da União, Estados, Distrito federal e Municípios.”

Embora seja o teor do artigo, ao inserir no texto “normas gerais”, é de se entender que em nível estadual e municipal é permitido criar normas específicas (subsidiárias), desde que não venha ferir as citadas normas gerais já previstas na legislação federal, melhorando assim o resultado do processo ao adaptar à realidade do local onde está sendo aplicado, ou seja, argumento em seus editais que facilitem o acesso das concorrentes como busca por melhor preço.

Quanto à criação de modalidade de licitação por Medida Provisória, a CF prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...) XXVI - Editar medidas provisórias com força de Lei, nos termos do art. 62;
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, (...)

Contudo, mister se faz ressaltar, no que tange à matéria que pode ser objeto das Medidas Provisórias, que a Constituição não impôs nenhuma limitação expressa quanto a matéria objeto destas MPs. Contudo, a maioria dos doutrinadores posiciona-se no sentido de haver limitação. Assim, ressalta José A. da Silva (v. n. supra) que: (...) uma interpretação lógico-sistemática leva a concluir que o Presidente da República não poderá disciplinar por medidas provisórias situações ou matérias que não podem ser objeto de delegação. (SILVA, 1998, p. 95).

As matérias delegáveis podem ser objetos de Medidas Provisórias. Ora, delegáveis são aquelas matérias ou situações de competência legislativa privativa que, portanto, podem ser repassadas (delegadas) do órgão com competência originária para outrem que a Constituição expressa ou tacitamente admite. Assim, o exemplo mais claro é o do art. 22 da CF, onde a competência de legislar é privativa da União, mas que, como supra referido, pode ser objeto de delegação para outra entidade e, portanto, objeto das famosas MPs.

Assim, como se trata de competência privativa da União e esta pode ser objeto de MPs editadas pelo Presidente, qualquer MP que verse sobre normas gerais de licitação será

perfeitamente constitucional. Por outro lado, a criação de normas administrativas de aplicabilidade exclusiva à esfera federal também pode ser objeto de MPs.

Ademais, como é do conhecimento coletivo, todas as normas jurídicas devem obedecer ao princípio da hierarquia e harmonia do ordenamento pátrio. Contudo, a MP não é lei, apenas um ato do chefe do Poder Executivo que tem força de lei.

Esta questão, aplicada com vista ao um caso concreto: o da edição da MP 2026-9, alterada pela MP 2108-10 que dispõe sobre uma nova modalidade de licitação, o Pregão; esclarece a adequação da criação desta nova modalidade sem, contudo alterar o que já dispunha na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

2.3.3 Liberdade Limitada de Contratar sem Licitar

Dentro de um padrão de coesão no modelo das licitações, pode-se evidenciar a liberdade vigiada, pois, existindo parâmetros de exclusividades são adotados modelos diferenciados para tal fim.

Nesse contexto de exclusividade podemos citar os processos de Inexigibilidade quando não houver similaridade, ou porque não dizer a Dispensa em casos de excepcional interesse público.

2.3.4 Limite na Liberdade de Gerir Recursos

O gestor de recursos públicos tem à sua disposição uma estrutura administrativa e funcional que lhe permite dirigir suas ações de administrador com certa e limitada autonomia, de forma a manter com bom desempenho os serviços colocados sob sua responsabilidade.

A esta autonomia relativa, chamamos de poder discricionário, que nada mais é do que o poder de decidir e empregar os recursos e poderes colocados à sua disposição, sem o que não seria possível gerir qualquer repartição, visto que muitas vezes o administrador necessita tomar medidas imediatas que ficariam comprometidas, caso os procedimentos administrativos não lhe permitissem o mínimo de independência e poder de decisão.

Assim, a legislação permite ao gestor tomar decisões e realizar despesas de pequeno valor bem como despesas em momentos de calamidades e situações difíceis de serem previstas ou evitadas.

Paralelo à necessidade de poder decidir com autonomia, vem às imposições legais, advindas de princípios constitucionais como o da moralidade administrativa, legalidade, impessoalidade e publicidade (CF/88, art. 37, caput).

Evidentemente, a legislação trouxe consigo as exceções, que apesar de estarem presentes em grande número, não podem ser confundidas e nem superiores à regra geral, pois estas exceções são em decorrência de fatores que, em certos momentos, se tornam inconvenientes ou impossíveis de serem submetidos ao certame.

2.4. Inexigibilidade, Licitação Dispensada ou Dispensável

2.4.1 Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 25, I, II, III, contempla as hipóteses em que o objeto ou a pessoa a ser contratada detém características que torna desnecessária ou impossível à realização do concurso.

Situações determinadas em que o processo de licitação não é exigido, por não haver condições de comparação entre fornecedores para escolha da melhor proposta ou na ocorrência de casos especiais. (DINIZ, 1998, p.192)

No entendimento de Luciano Ferraz (2002, p.113), as hipóteses previstas nos incisos I, II, III do art. 25 da Lei de licitações, são exemplificativas, não havendo como pretender enclausurarem-se as hipóteses de inexigibilidade nos estritos termos do art. 25, admitindo, como a maioria da doutrina outras incidências que não as ali arroladas. Como de fato, consta da Lei de Licitações: no seu Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”

Assim, a inviabilidade de competição é requisito essencial, não se admitindo a inexigibilidade em decorrência de preferência de marca, já que podem existir produtos similares capazes de satisfazer o interesse da administração.

Ainda no caso de se aplicar a inexigibilidade, há de se observar o disposto no § 2º do Art. 25, da mesma Lei 8.666/93, com relação à possível superfaturamento. Neste sentido, o Art. 26, III, da mesma Lei exige justificativa quanto ao preço praticado.

2.4.2 Dispensa de Licitação

Ao tema como Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, começam a surgir inúmeras situações. Há de se ter o cuidado de não criar mais exceções que a regra, sob pena de comprometer a identificação de cada caso encontrando sempre uma alternativa de não licitar.

Esta prática afasta o administrador dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, cuja inobservância pode trazer graves conseqüências ao gestor de recursos públicos.

Observou-se que a inexigibilidade é aquele caso em que, logicamente, não existe possibilidade de licitação ou a torne desnecessário. Já os casos de dispensa, previstos no art. 17, incisos I e II, como afirma Adilson Abreu Dallari (2000, p. 46) “... são aqueles em que, havendo possibilidade de licitação, uma circunstância relevante autoriza uma discriminação”.

Dallari (2000) afirma que nem mesmo ao legislador compete criar hipóteses de dispensa. A licitação é exigência constitucional e se o elemento tomado em consideração para que seja feita esta dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional. A licitação é a regra e a dispensa, exceção.

Dispensa de Licitação - ato de não realizar o processo de contratação em determinadas situações, em função do objeto da licitação, de seu valor, ou do licitante. É uma das situações da aquisição direta, sem licitação. (DINIZ, 1998, p.190)

O texto legal relaciona os casos de Licitação Dispensada. Em todos eles constata-se tratar de alienação de bens. Isto coloca o texto como taxativo, não podendo ser estendido por analogia a outras situações similares.

2.4.3 Licitação Dispensável

Esta possibilidade está prevista na Lei 8.666/93, art. 24 e seus incisos. Silva (1998) entende que além das hipóteses previstas no artigo citado acima, são inúmeros os casos implícitos que também estariam contemplados pela Lei, como aqueles necessários à prevenção a uma possível perturbação da ordem e nos casos em que a atividade em relação à qual se vai realizar a despesa, imponha sigilo. Assim, os casos previstos no citado artigo 24 seriam exemplificativos, cujos princípios admitem serem estendidos a outras situações idênticas, não previstas expressamente na lei.

Para Luciano (2002), o legislador não impôs a dispensa. Deixou certa margem de discricionariedade ao administrador para decidir acerca da conveniência e da oportunidade de chamar o certame, mas para ele, as hipóteses do art. 24 são taxativas, cabendo ao administrador promover a dispensa exclusivamente nas situações citadas no referido artigo. A discricionariedade reside apenas em realizar ou não o certame, buscando a alternativa que melhor satisfaça o interesse público.

Já a doutrinadora, Pietro (2012) classifica a Licitação Dispensável: em razão do pequeno valor, em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

O art. 24 da Lei 8.666/93 trouxe vinte e oito situações onde a licitação é dispensável. Estas, por sua vez, prestigiaram mais o Poder Discricionário do administrador público, de forma a tornar mais eficiente e ágil as iniciativas administrativas, de forma assegurar melhor desempenho do gestor sem, contudo abrir mão dos princípios que regem a administração.

Pode-se observar que, o pequeno valor, as situações especiais, principalmente as emergenciais e que nitidamente interessam ao poder público; os casos de guerra e perturbação da ordem; os casos de emergência e calamidade estão entre os eleitos para justificarem o procedimento.

Para Ferraz (2002) que o norte da previsão legal é sempre o interesse público, não admitindo fracionamento de obras e serviços para não atingir valores previstos na Lei 8.666/93, bem como também está sujeito, o administrador, às penalidades que a lei impõe, nos casos em que situações forem criadas decorrentes de negligências ou emergências criadas em virtude de decisões irresponsáveis, do administrador.

2.5 LICITAÇÃO: REGRA GERAL DE CONTRATAÇÃO

2.5.1 A Obrigatoriedade da Licitação

Embora com alguma divergência sobre a natureza jurídica da licitação, a maioria da doutrina entende que este é um procedimento administrativo.

Melo (2002, p, 466) entende que “seu regime jurídico se fundamenta em dois princípios básicos: o da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”

A constituição de 1988 estabelece:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No mesmo sentido e em cumprimento à norma constitucional, o art. 2º da Lei 8.666/93 determina:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

É pacífico entre os doutrinadores brasileiros o entendimento de que a regra geral, no Estado democrático de direito é licitar, sendo a inexigibilidade e a dispensa exceções à regra. O que não quer dizer que este entendimento seja unanimidade, principalmente quando se analisa posicionamentos de doutrinadores de países estrangeiros.

Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” (2000, p.46), transcreve o posicionamento do uruguaio Enrique Sayagues Laso que afirma que a regra em seu país, como na maioria dos países estrangeiros é a de que a Administração tem amplas faculdades para celebrar os contratos que julgue necessários para o bom funcionamento dos serviços de seu cargo, podendo eleger livremente a pessoa com quem deseja vincular-se.

Segundo Sayagues Laso. *Lá Licitación Pública* (1978), o fundamento lógico dessa liberdade de escolha estaria na responsabilidade do hierarca administrativo, que tem obrigação de assegurar o bom funcionamento do serviço público que lhe foi confiado, e, para isso, há de dispor dos meios jurídicos pertinentes, entre os quais a livre eleição de contratantes. Em consequência disso, a licitação somente seria obrigatória quando o texto fosse expresso, e, além disso, esses textos se interpretariam de forma estrita. Observa, finalmente, que essas duas consequências se invertem quando se estabelece o requisito da licitação para toda uma categoria de contratos.

O Brasil é um país traumatizado pelos constantes escândalos envolvendo a administração pública. Posicionamentos como os de Sayagues Laso não encontram eco entre os doutrinadores brasileiros. No Brasil, além da doutrina dominante e de ampla jurisprudência a respeito do assunto, esta exigência vem de princípios constitucionais e está totalmente amparada em inúmeros diplomas legais.

Afirmar que a regra é licitar, não quer dizer que a legislação pertinente apesar de ampla, seja perfeita. Afirma Dallari (2000, p.43):

Como vemos, a legislação brasileira sobre a licitação é verdadeiramente calamitosa. Onde não é inconstitucional é contraditória. Não fornece, de maneira alguma,

elementos seguros para um exame do assunto. Muito pelo contrário, conturba incrivelmente o exame da questão. É um dado a se levar em consideração o de que não se podem estudar os institutos jurídicos pela respectiva legislação, e sim o exame dos institutos jurídicos é que se deve prestar a uma elaboração legislativa adequada. Mas é verdade também que a legislação muitas vezes auxilia o estudo de problemas teóricos. No caso da licitação, a legislação é absolutamente inútil para se estudar a questão em uma abordagem técnica.

Ainda assim, Dallari afirma não haver questionamento sobre a obrigatoriedade da licitação. Para ele, o Brasil, por ser uma república, e é da essência da república a igualdade entre as pessoas, na própria idéia de república já está contida a idéia de igualdade. Acrescenta-se a isto o art. 5º da CF/88, que em três oportunidades reafirma o princípio da igualdade. Também o art. 37 da Carta Magna traz outro princípio, o da impessoalidade, e por fim, ainda no artigo 37, o inciso XXI afirma expressamente a necessidade de realizar licitações. Por fim, na mesma obra de Dallari ele diz que:

Em regra, todos dos contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação porque a Administração Pública não pode nem privilegiar, nem prejudicar quem que seja, mas deve oferecer iguais oportunidades a todos de contratar com ela. Essa é a regra geral. (DALLARI, 2000, p. 45).

Conclui-se que para a contratação de bens e serviços, no Brasil, é necessário que a mesma seja efetuada via licitação, com exceção das situações previstas na legislação vigente.

2.5.2 Modalidades de Licitação

Modalidades de Licitação são: formas, com características e procedimentos próprios e diferenciados, que são adotadas pelo governo para selecionar as propostas mais vantajosas para suas compras, contratações de obras, serviços e alienações de bens. (DINIZ, 1998, p.193)

As modalidades de licitação são as seguintes:

- Convite;
- Tomada de preços;
- Concorrência;
- Concurso;
- Leilão;
- Pregão.

2.5.2.1 Convite

A modalidade de licitação convite é considerada a mais simples dentre as demais modalidades de licitação:

Convite é a modalidade prevista para contratos de menor vulto, por intermédio do qual a Administração convoca para o torneio pelo menos três pessoas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, cadastradas ou não, afixando em local apropriado cópia do instrumento convocatório, estendendo a possibilidade de participação aos cadastrados que manifestem seu interesse com antecedência mínima de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. (FERRAZ, 2002, p. 56).

Esta modalidade (Convite) está expressa no art. 22, § 3º da Lei 8.666/93 e seu alcance em matéria do valor máximo permitido está contido no art. 23, I, a, e II, a, da mesma lei.

2.5.2.2 Tomada de Preços

Modalidade também definida em razão do valor, conforme art. 23, I, b, e II, b, da lei de licitações, estão inseridos entre o “Convite” e a “Concorrência”, tem sua identificação no art. 22, § 2º desta lei:

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Pode-se notar que a Tomada de Preços é semelhante ao Convite, divergindo apenas no valor atribuído como limite e na questão do cadastramento.

Para esta modalidade, o cadastramento é condição essencial para participar do certame, embora não tenha necessariamente estar cadastrado no SICAF (sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), conforme já decidiu o TCU:

A exigência de inscrição no SICAF, como condição para participar do certame licitatório, conforme item 1.3 da IN/MARE 5/95, está em desacordo com o inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8666/93, pois restringe o caráter competitivo da licitação, assim como fere o princípio constitucional da isonomia. (TCU –Decisão 245/00).

Nessa modalidade de licitação destinada à escolha do fornecedor mediante a oferta de preço, com limites para obras e serviços de engenharia com valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e demais serviços com valor de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

2.5.2.3 Concorrência

A concorrência é a modalidade de licitação que leva em conta o valor da contratação, sendo este de grande vulto.

Estão definidos no § 1º do art. 22 da Lei 8.666/93, com seus limites fixados no art. 23, incisos I, c, e II, c, desta.

Ferraz (2002, p. 53) afirma que a concorrência é a:

“modalidade de licitação destinada a contratações de grande monta, precedidas de ampla publicidade, podendo dela, participar quaisquer interessados que preencham os requisitos de habilitação previstos na lei e no edital. É, portanto, a modalidade mais complexa de licitação, cuja rotina perpassa integralmente todas as etapas do procedimento”.

Diniz (1998) separa o processo de Concorrência em duas fases distintas, quais sejam a de habilitação e a fase da apresentação das propostas.

Independente de valor, a Lei de Licitações torna obrigatória esta modalidade para os seguintes casos:

- Compra de bens imóveis;
- Alienações de bens imóveis para as quais não possa ser utilizado o leilão;
- Concessões de direito real de uso;
- Registro de preços;
- Concessões de obra ou serviço público, nos termos da legislação específica;
- No caso de parcelamento do objeto, conforme aludido no art. 23. § 5º, sempre que o valor das parcelas em seu conjunto atinja o montante previsto para a Concorrência;
- Licitações internacionais, salvo se o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional ou quando não houver fornecedor do bem no país.

A Concorrência ainda poderá ser utilizada sempre que o objeto da licitação reclame modalidade menos complexa.

2.5.2.4 Concurso

A Lei define Concurso:

Art. 22, § 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre qualquer interessado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmios, ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Esta modalidade é a indicada para os serviços constantes no art. 13 da Lei 8.666/93 e outros da mesma natureza, quando estes não sejam contratados diretamente. Sendo eles:

- Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- Restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

O § 1º do mesmo artigo 13 determina que:

Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Dallari (2000, p. 80) afirma que:

o concurso pode e deve ser aplicado na seleção de profissionais ou firmas de notória especialização, para a contratação de serviços técnicos especializados que possam ser elaborados indistintamente por uma pluralidade de executantes de alto gabarito.

Observa-se que essa modalidade é destinada a trabalhos técnicos, artísticos ou científicos, eminentemente de cunho intelectual.

2.5.2.5 Leilão

Adilson Abreu Dallari define Leilão assim:

Leilão é a modalidade de procedimento licitatório especificamente destinado à alienação de bens previamente avaliados, efetuado mediante convocação genérica a um número indeterminado de pessoas, que apresentarão suas propostas mediante lance formulado oralmente cujo valor será pago ou garantido imediatamente, e que deve ser precedido de grande publicidade. (DALLARI, 2000, p.81).

A modalidade “Leilão” está prevista também na Lei 8.666/93, Art. 22, § 5º, e apesar de ser indicada nos casos de alienação de bens, nada impede que seja utilizada a Concorrência, a Tomada de Preços e o Convite nestes casos.

2.5.2.6 Pregão

Esta modalidade foi introduzida pela Medida Provisória 2.026/00 e nela se aplica subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93.

Como modalidade de Licitação, esta tem o mesmo espírito das demais, e tem procedimentos muito parecidos. Trata-se de influência de procedimentos internacionais, já utilizado na Argentina e agora integra nossas modalidades licitatórias.

A modalidade Pregão se divide em duas: o Pregão Comum/Presencial e o Pregão Eletrônico.

O Pregão Presencial, em sua primeira fase se assemelha ao Convite, com pequenas modificações.

O prazo mínimo entre a divulgação do aviso e recebimento das propostas é de 8 (oito) dias. Findo este prazo, os interessados apresentarão ao pregoeiro dois envelopes. Um contendo a proposta, outro a documentação de habilitação. A partir daí é que há outra novidade. Inicia-se uma segunda fase que o assemelha ao Leilão. Os interessados terão oportunidade de realizar lances, vencendo o certame não o que apresentou a melhor oferta na primeira fase, e sim o melhor preço e condições apuradas na última fase do processo.

O Pregão Eletrônico tem as mesmas características do Presencial. Sua diferença está na forma com que se instaura a fase externa do procedimento (sessão pública) está no fato de que seus participantes não estarão presentes. No Pregão Eletrônico a participação dos interessados se dá por meio de conexões informatizadas.

O Pregão eletrônico trouxe algumas divergências doutrinárias. Alguns autores entendem que esta modalidade fere mandamentos constitucionais. Há defeitos de ordem formal e material. Os principais defeitos apontados são:

- Obrigatoriedade de cadastramento no SICAF como requisito da participação;
- Impossibilidade de conhecimento prévio por parte dos licitantes das propostas apresentadas, antes da divulgação de seu conteúdo;
- Impossibilidade de verificação do conteúdo das propostas apresentadas pelos demais licitantes;
- Impossibilidade de conhecimento das propostas desclassificadas (e dos fundamentos desta desclassificação);

- Encerramento automático do certame, ainda que não atingido o menor preço possível;
- Negociação privada entre o pregoeiro e o detentor do melhor lance;
- Restrição ao procedimento do recurso, que foi tornado exclusivamente eletrônico, devendo formalizar-se através de formulário próprio.

As razões anotadas acima demonstram grande divergência entre os doutrinadores da matéria referente ao pregão eletrônico.

2.6 Procedimentos das Licitações na Administração Pública

2.6.1 Preparação (fase externa)

A Lei 8.666/93 em seu artigo 1º estabelece normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos, nas diversas áreas da atuação pública, o artigo 3º em seu § 1º e inciso I evidencia:

É vedado aos agentes públicos:

“admitir, prevê, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade...”

Os órgãos públicos baseando-se nos artifícios da Lei 8.666/93 e suas alterações, que rege todo o processo de licitações procuram dar ênfase o mais próximo possível das suas exigências.

Para que se promova um processo de licitação nos órgãos públicos, deve-se antes de tudo, nomear uma comissão em número de 03 (três) servidores através de portaria para que o ato seja legitimado perante a Lei 8.666/93 e suas alterações, art. 51º, e § 4º que depois da comissão nomeada possam atuar e daí passe a reger os trâmites legais de um processo licitatório. A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

As regras mostram como devem ser as atuações dos membros em um processo, no que se observa a seguir:

Fase Interna:

- I – solicitação do departamento competente ao Prefeito para abertura de processo licitatório;
- II – autorização do Prefeito para deflagrar o processo;
- III – requisição da demanda exigida pelo departamento;
- IV – elaboração do edital e suas regras;
- V – indicação orçamentária dos recursos
- VI – publicação do edital;
- VII – envio do edital ao jurídico para apreciação;
- VIII – parecer do jurídico ao processo;
- IV – protocolo de recebimento dos licitantes;
- X – abertura dos envelopes de habilitação e propostas;
- XI – termo de renúncia de recursos ou fatos supervenientes;
- XII – ata da reunião de abertura dos envelopes, habilitação e proposta;
- XIII – mapa de apuração;
- XIV – encaminhamento do processo ao jurídico para apreciação;
- XV – devolução do parecer do jurídico;
- XVI – ato de adjudicação do processo;
- XVII – termo de homologação do processo;
- XVIII – extrato de publicação
- XIX – contrato do objeto licitado;
- XX – ordem de serviço.

Os procedimentos que serão difundidos em cada ponto mostrarão o desenvolvimento de todo processo, iniciando-se pelo departamento em que haverá a demanda do que se precisa adquirir, comprar ou executar.

O Prefeito de posse do requerimento enviado pelo departamento necessitado irá emitir parecer favorável através de autorização à comissão permanente de licitação para que seja instalado o processo de licitação dentro da modalidade que se enquadrar tal procedimento.

O departamento irá requisitar através de planilha ou ofício sua demanda com todas as características do objeto, bem ou serviço a ser licitado.

A comissão de licitação por sua vez irá elaborar edital de procedimentos a fim de estabelecer regras gerais para que o processo seja constituído dentro das diretrizes que compõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, dando a igualdade de condições a todos os

participantes não podendo especificar marcas ou restrições que inviabilize a livre concorrência.

Dentro da elaboração do edital de regras, obrigatoriamente deverá constar às indicações das fontes de recursos no orçamento programa do ente público.

Haverá obrigatoriamente a publicação do edital ou seu extrato através da afixação em mural bem como em meios de comunicações abrangentes, para dar conhecimento público tanto aos interessados na participação de concorrência como ao público em geral, dentro de prazo estabelecido por Lei.

Após o envio do edital ao departamento jurídico do órgão público em que está se realizando o processo, este deverá examinar o conteúdo do edital para que possa dar o parecer favorável a sua realização, ou não.

Existem tipos de licitações em que se julga necessário o protocolo de recebimento dos participantes (convite), para que este procedimento de afirmação da ciência, de conhecimento ao processo ao qual irá participar.

Executados todos os procedimento anteriores, a comissão permanente de licitação irá através dos seus membros dá início a reunião formal, sendo, portanto aberto os envelopes dos interessados e cadastrados no exame, para a conferência da regularidade fiscal e jurídica das empresas junto às entidades reguladoras do país. Estas sendo habilitadas, após, examinadas e aptas ao prosseguimento do certame, serão abertos os envelopes das propostas de preços, prevalecendo segundo o edital, o vencedor por preço global, por lote ou preço unitário, neste ultimo caso podendo haver mais de um vencedor dentro do conclave.

Passando pelo processo da abertura dos envelopes citados, a comissão, munida de termo de renuncia ou fatos supervenientes que por ventura tenha surgindo ou a surgir no decorrer da deflagração do processo, solicitará dos concorrentes a sua abdicação ou não destes fatos, solicitando que as empresas concorrentes assinem tal termo, evitando assim questionamento posterior.

Evidenciado todo tramite de habilitação e renúncia, o questionamento pelos concorrentes se dará na elaboração da ATA da reunião, aonde todo ocorrido até o presente é relatado para que fique comprovado perante todos e a Lei a legitimidade dos acontecimentos existentes naquele processo em que foi escolhido vencedor da licitação, sendo convidado cada participante a assinar a ata, bem como, os membros da comissão de licitação.

Será elaborado posteriormente o mapa de apuração de valores que cada empresa participante apresentou em sua proposta, sendo enumerado do primeiro ao último lugar com seus respectivos preços, conhecendo assim o vencedor ou vencedores do certame.

A comissão de licitação de posse do processo já confeccionado irá enviar ao conselho jurídico do ente público toda documentação, pedindo parecer do conselho (leia-se jurídico) quanto à regularidade do conclave, que após, analisado, este poderá dar parecer favorável ou não.

Em seguida o ato de adjudicação em favor do licitante vencedor será evidenciado, com afirmação posterior da homologação emitida pelo gestor.

A comissão de licitação atestará a legitimidade e preparará documentação de homologação e enviará ao gestor público para que este assine o ato de homologação, atestando assim o processo como final e legal.

Ao final do processo será incluso na documentação o extrato de publicação, dando atesto de que foi dada ampla divulgação do evento.

Em se tratando de obras, serviços, construções, edificação ou compra de bens para fornecimento contínuo, será obrigatório à elaboração de contrato do objeto licitado, para que as partes tenham garantia do que irá executar ou fornecer.

Para obras, construções, prestações de serviços continuado e construções será evidenciado a ordem de serviço emitida pelo gestor público.

3 Metodologia

Nesta pesquisa foi empregada a pesquisa descritiva ao que se refere à tipologia quanto aos objetivos.

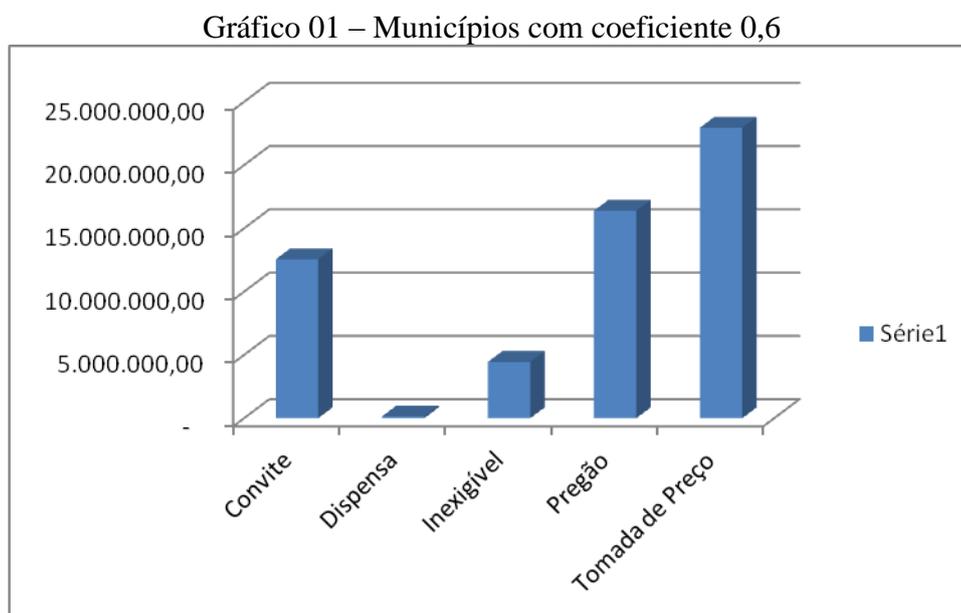
No que se refere à tipologia da pesquisa quanto aos procedimentos, foram a pesquisa bibliográfica, que é parte obrigatória de toda pesquisa científica, por constituir o levantamento de pesquisas já existentes, em relação ao estudo, de forma a conhecer as principais publicações na área relacionada ao tema: trazendo conceitos, princípios fundamentais, modalidades e procedimentos licitatórios, além de todo desenvolvimento na elaboração e finalização, até a homologação e adjudicação de um processo licitatório. Também foi utilizada a pesquisa documental, pois foram utilizados documentos referentes às modalidades de licitações utilizadas pelos municípios paraibanos que fizeram parte da pesquisa.

A pesquisa teve como objetivo maior, verificar quais as modalidades de licitação mais utilizadas pelos municípios paraibanos no ano de 2011. Dessa forma, foi feita uma pesquisa no Sagres Online, para tal objetivo. Para que se pudesse comparar municípios semelhantes, os mesmo foram separados conforme seu coeficiente de participação no fundo de participação

dos municípios divulgados anualmente pelo tribunal de contas. Foram selecionados de 10 municípios, escolhidos aleatoriamente, de cada faixa de coeficiente.

4 Análise dos Dados

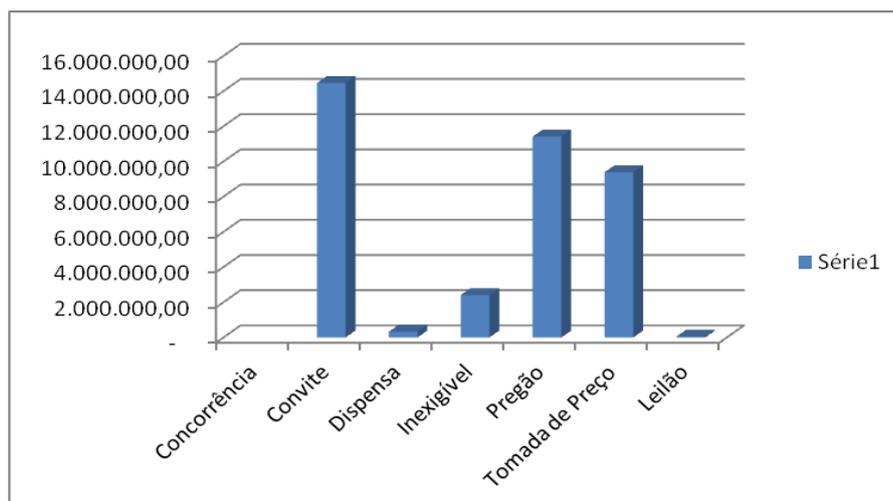
No gráfico 01 observa-se que a modalidade de licitação mais utilizada pelos municípios com coeficiente de 0,6 é a tomada de preço, seguido do pregão. No que se refere ao pregão o sagres muitas vezes não diferencia se é presencial ou eletrônico, dessa forma, optou-se em classificar em apenas pregão.



Fonte: Elaboração própria, 2012.

No gráfico 02 observa-se que a modalidade de licitação mais utilizada pelos municípios com coeficiente de 0,8 foi a convite. Tal constatação pode ser explicada por serem municípios de menor porte, pois o convite é uma das mais simples modalidades de licitação, como muitos gestores argumentam. No entanto, essa argumentação pode ser considerada frágil, pois municípios de menor coeficiente essa modalidade foram apenas a terceira mais utilizada.

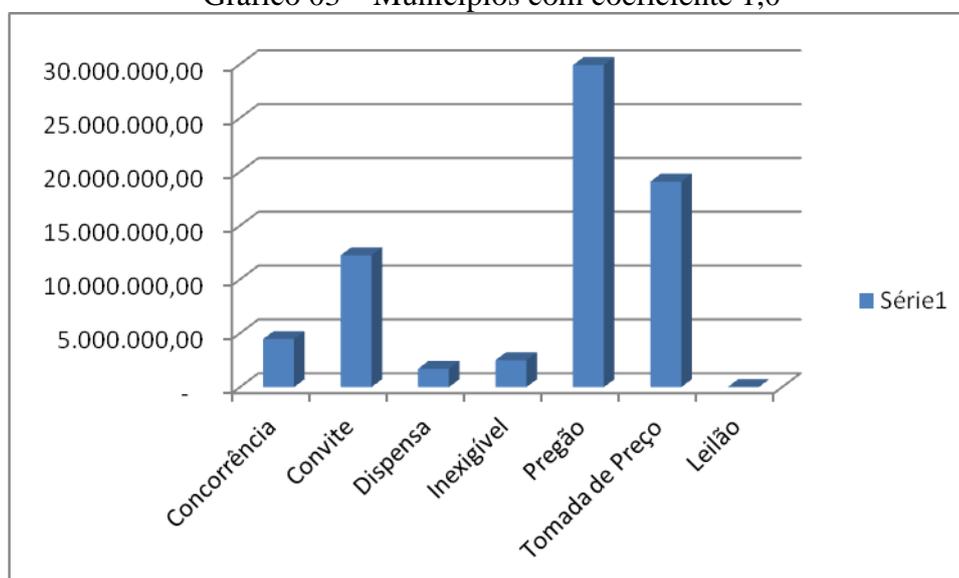
Gráfico 02 – Municípios com coeficiente 0,8



Fonte: Elaboração própria, 2012.

No gráfico 03 observa-se que a modalidade de licitação mais utilizada pelos municípios com coeficiente de 1,0 foi o pregão, o que para muitos estudiosos no assunto é bastante positivo, pois o considera um dos que mais proporcionam economicidade para o ente público, principalmente o eletrônico.

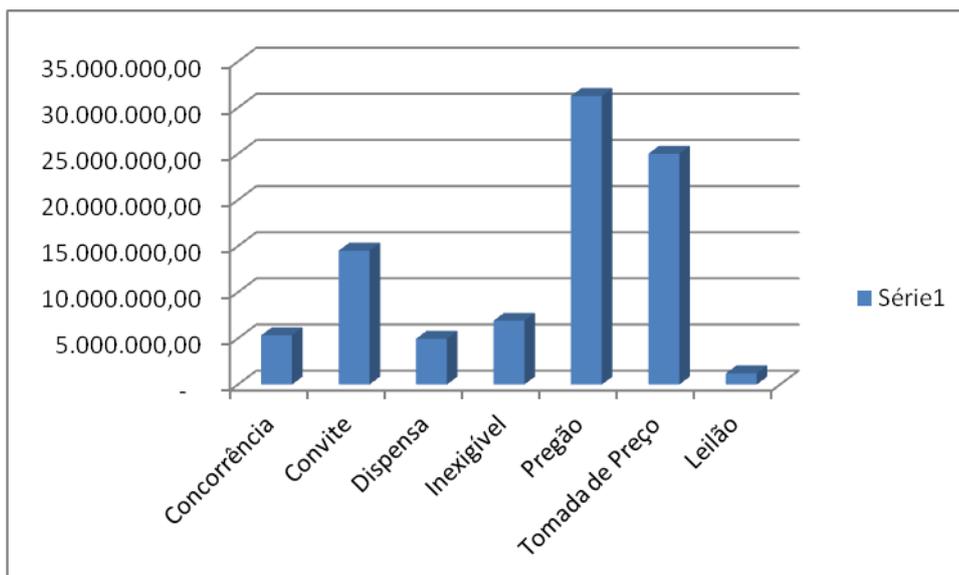
Gráfico 03 – Municípios com coeficiente 1,0



Fonte: Elaboração própria, 2012.

No gráfico 04 observa-se que os municípios com coeficientes 1,2 são bastante semelhantes com os de coeficientes 1,0.

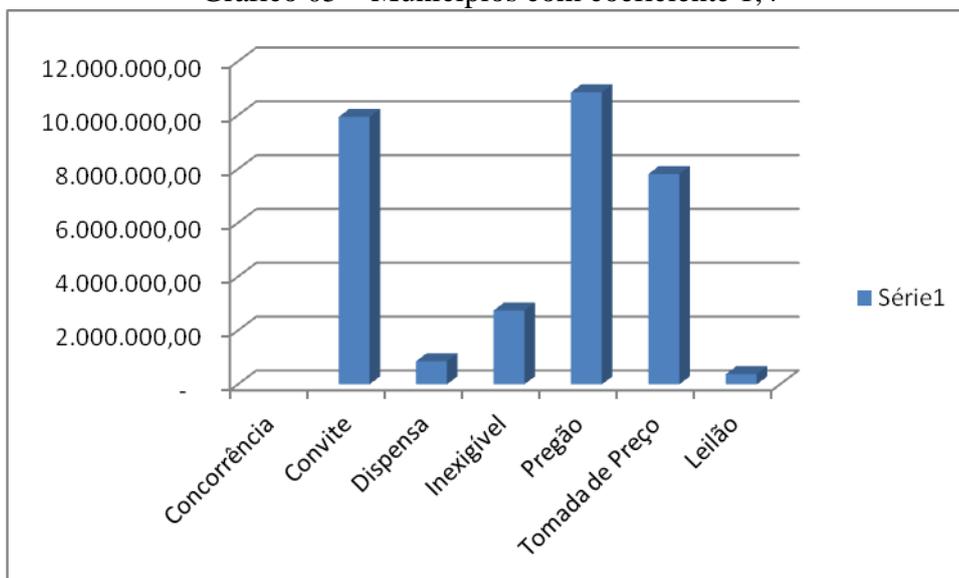
Gráfico 04 – Municípios com coeficiente 1,2



Fonte: Elaboração própria, 2012.

Percebe-se no gráfico 05 que os municípios com coeficientes 1,4 apresentam um número, que pode ser considerado alto no que se refere à utilização da modalidade convite.

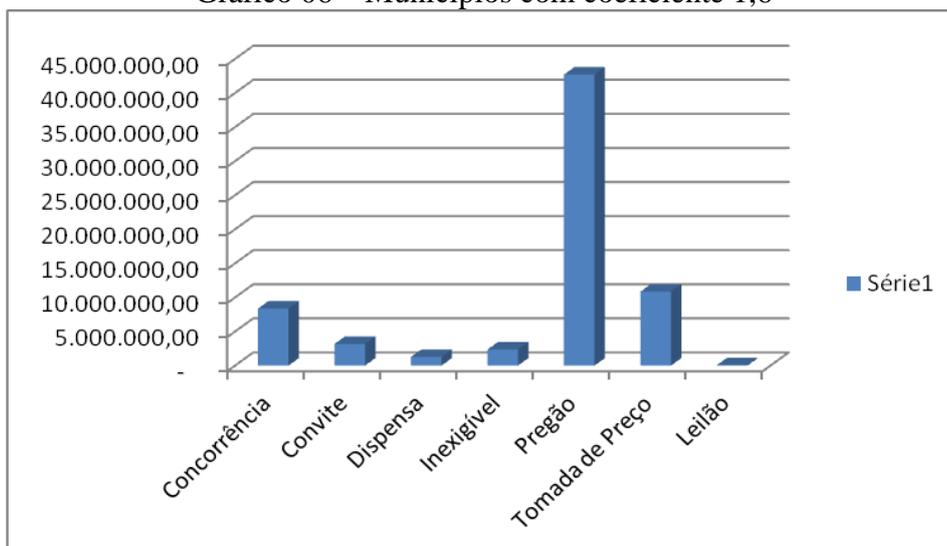
Gráfico 05 – Municípios com coeficiente 1,4



Fonte: Elaboração própria, 2012.

No gráfico 06 observa-se que os municípios com coeficientes 1,6 a predominância na modalidade de licitação é o pregão, que pode ser considerado positivo, no entanto, vale ressaltar que a predominância é o pregão presencial. Tal fato pode ser explicado por serem municípios maiores e possuírem uma estrutura que proporcionam uma maior aplicabilidade dessa modalidade.

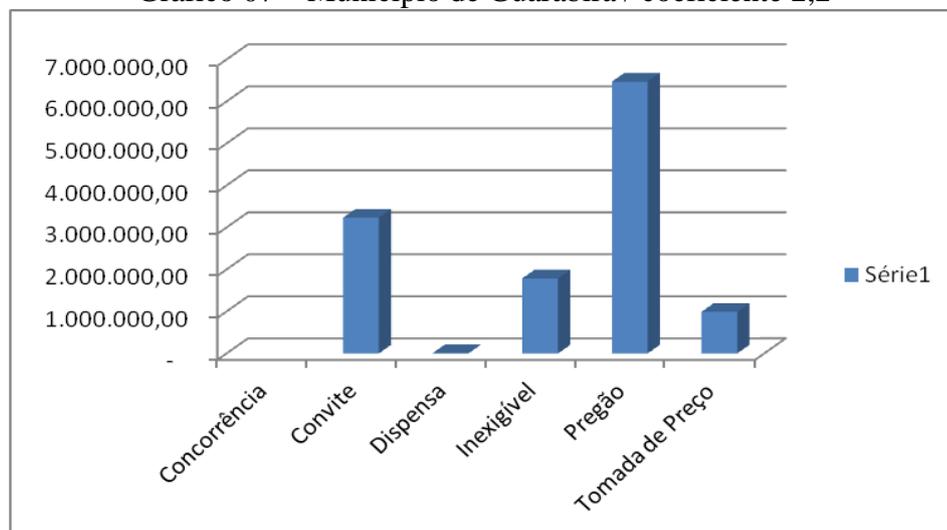
Gráfico 06 – Municípios com coeficiente 1,6



Fonte: Elaboração própria, 2012.

No gráfico 07 se refere apenas ao município de Guarabira, onde observa-se que a predominância, assim como os de 1,6, e a modalidade de licitação pregão, com uma quantidade relativamente alta da modalidade convite.

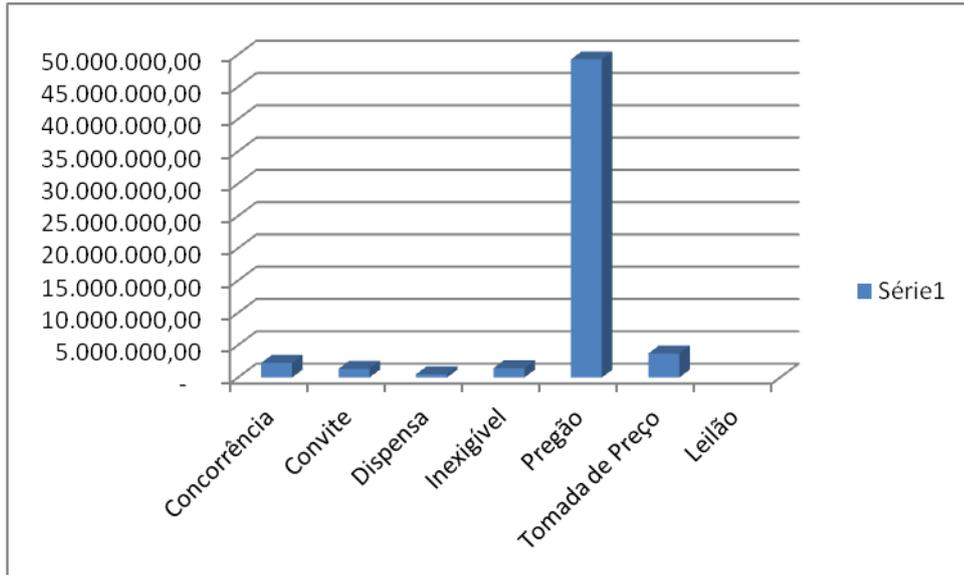
Gráfico 07 – Município de Guarabira / coeficiente 2,2



Fonte: Elaboração própria, 2012.

Observa-se que no município de Sousa a predominância na modalidade de licitação utilizada é a modalidade do pregão, comportamento observado nos municípios com coeficiente 1,6.

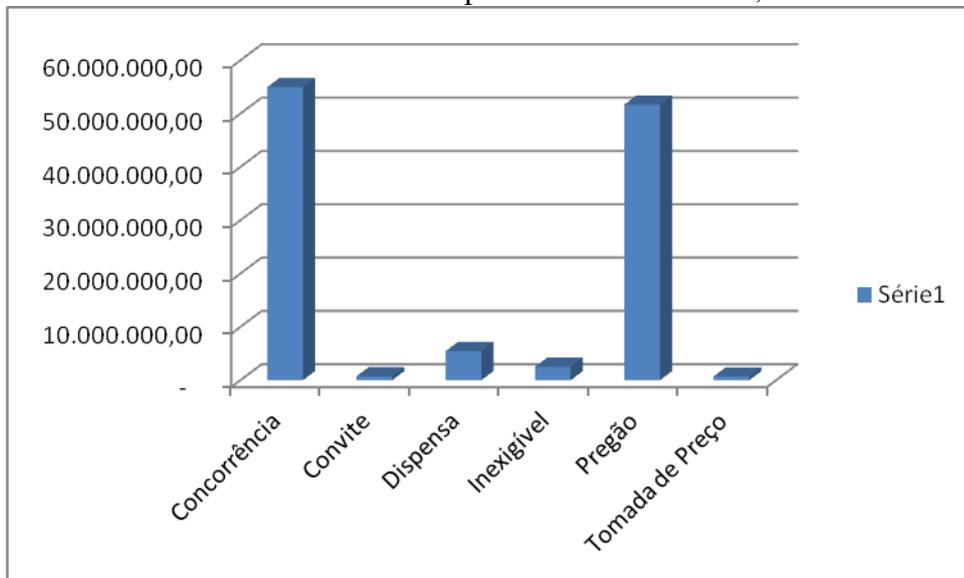
Gráfico 08 – Município de Sousa / coeficiente 2,4



Fonte: Elaboração própria, 2012.

O gráfico 09 se refere aos municípios de Bayeux e Patos. Onde observa-se que a concorrência e o pregão foram predominantes.

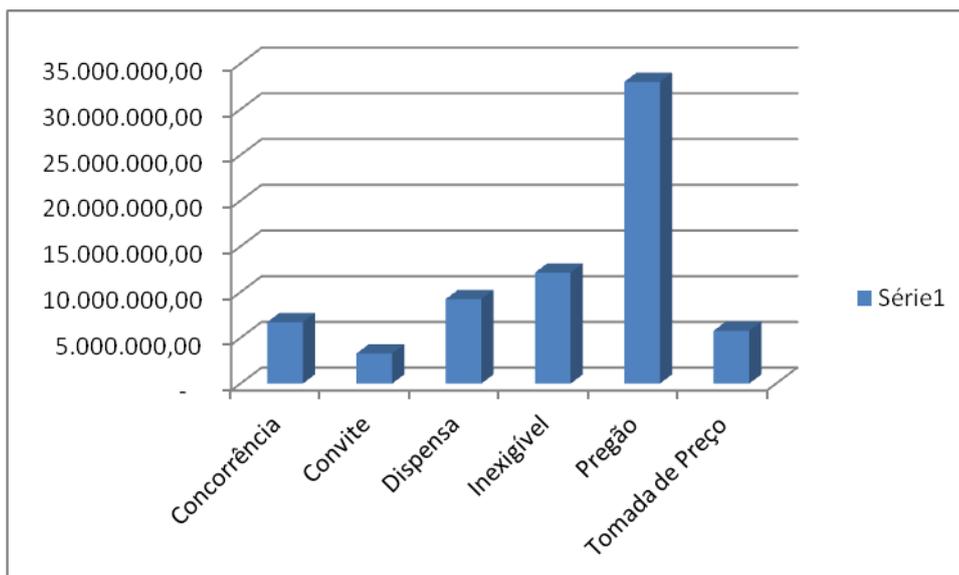
Gráfico 09 – Municípios com coeficiente 3,0



Fonte: Elaboração própria, 2012.

O gráfico 10 se refere ao município de Santa Rita. Observa-se que a modalidade mais utilizada foi o pregão, no entanto houve uma utilização considerável de outras modalidades.

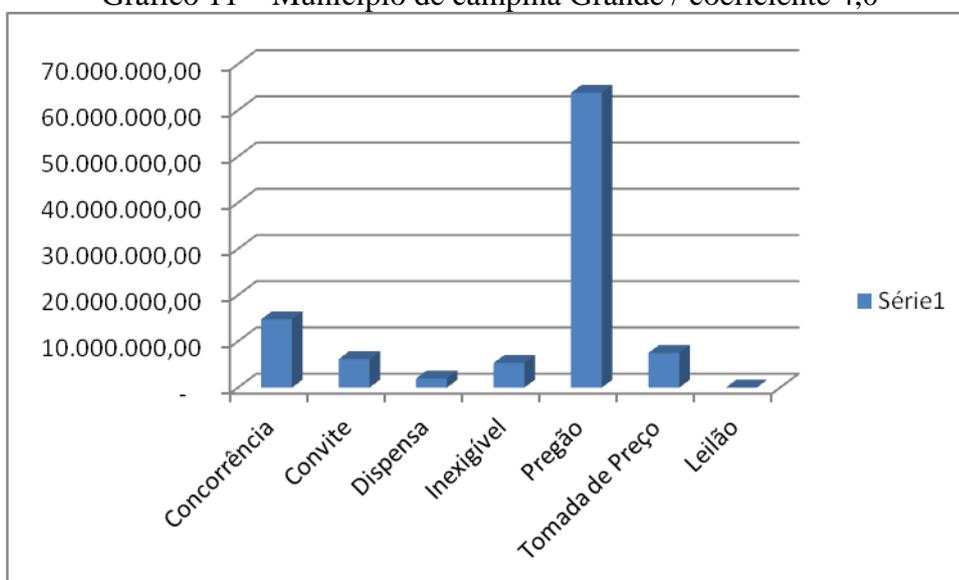
Gráfico 10 – Município de Santa Rita 3,4



Fonte: Elaboração própria, 2012.

O gráfico 11 se refere ao município de Campina Grande. Observa-se que a modalidade mais utilizada foi o pregão, assim como no município de Santa Rita. Vale destacar que a concorrência também foi bastante utilizada, haja vista, em se tratar de um grande município e este necessita da contratação de grandes valores, característica dessa modalidade.

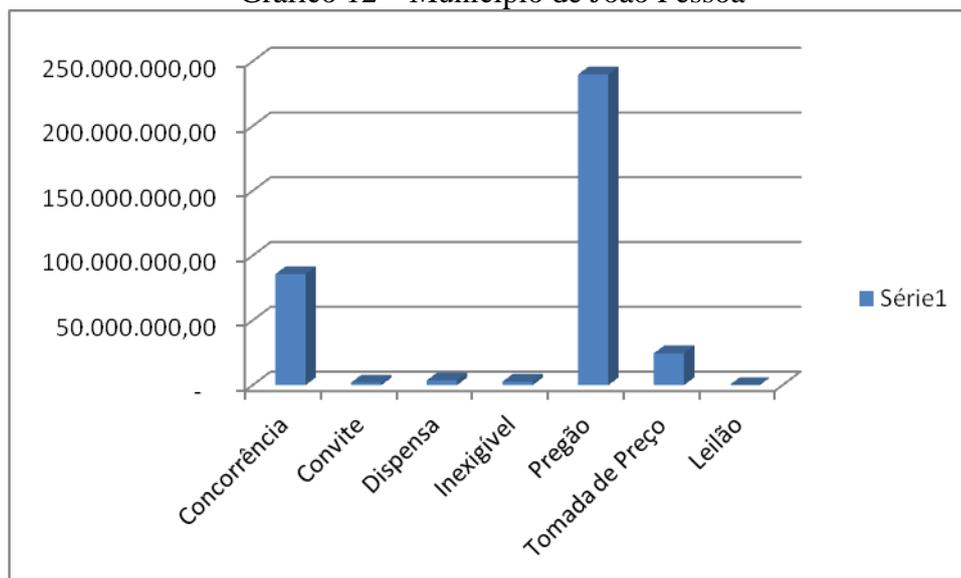
Gráfico 11 – Município de Campina Grande / coeficiente 4,0



Fonte: Elaboração própria, 2012.

O gráfico 12 se refere ao município de João Pessoa. Observa-se as modalidades de licitação utilizadas se assemelham com os de Campina Grande, ou seja, utilizam predominantemente o pregão e a concorrência

Gráfico 12 – Município de João Pessoa



Fonte: Elaboração própria, 2012.

Pode-se observar que nos municípios de menor porte a modalidade de licitação convite é bastante utilizada, enquanto que os de maior porte é o pregão e a concorrência.

5 Considerações Finais

Ao longo do trabalho verificou-se que os diplomas legais que regulam a matéria em estudo têm um objetivo maior e mais nobre, que é trazer maior responsabilidade na gestão de recursos públicos e despertar no administrador a necessidade de se preservar a moralidade administrativa.

Observou-se também dentro dos comparativos aqui demonstrados à necessidade de defender veementemente como regra geral o dever de licitar dentro de um padrão mais eficiente e de igualdade de condições não só para os concorrentes mais também para um melhor aproveitamento da administração pública. Ante a Lei 8.666/93, mesmo antes da Constituição e até dos Decretos que introduziram a matéria no ordenamento jurídico, esta regra já estava presente e se fazia obrigatória. Isto porque o Brasil é uma República e não se concebe uma República sem igualdade. Da igualdade, a isonomia, e dessas a obrigação de tratamento igualitário a fornecedores e fabricantes, sem distinção ou privilégios.

Dentro dessa lógica, o Brasil passou e passa por grandes transformações. Mudanças na legislação civil e algumas penais, mudança na estrutura dos poderes e mudança no comportamento da população. Destas mudanças vem o aprimoramento de procedimentos

como os encontrados nos processos de compra e contratação de serviços. Estes têm a finalidade de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos que o povo coloca à disposição de seus administradores e que tem o propósito de retornar para este povo, em forma de benefícios.

Nas diversas modalidades aqui sinteticamente analisadas, pode-se comprovar que no fundo, não há muita diferença entre elas. Talvez até pudessem se resumir em uma só, que talvez não trouxessem prejuízos.

Em todas elas ficou demonstrado que é essencial a ampla divulgação, o tratamento igual aos fornecedores e o objetivo de preservar o interesse público acima de interesses individuais.

Como exceção à regra de licitar surge os processos de dispensa e a inexigibilidade, mas até mesmo esta exceção advém de interesse público, por assegurar maior agilidade e eficiência do aparato público.

As exceções, quando em função de menor valor, permitem ao administrador solucionar pequenas pendências, evitando que o entrave burocrático possa atrasar a solução de problemas de rotina da administração, sem a possibilidade de causar grandes prejuízos ao patrimônio público.

Existem também as exceções em decorrência de calamidade pública, situações de emergência, em função da exclusividade de materiais e serviços e outros casos especiais de estrito interesse público.

Demonstra-se que o início do processo nada mais é que uma seqüência de uniformidade do desenrolar formal, bem como sendo autuada na mais perfeita sincronização dos atos emanados pela Lei 8.666/93 para que atinja os efeitos da moralidade e decisão final do gestor público.

Tendo o cuidado de analisar a seqüência dos fatos em que possa licitar com exclusividade nos casos de bens ou serviços sem a similaridade comum a outros, ou o excepcional interesse público, o gestor poderá com a mais perfeita transparência se utilizar dos mecanismos existentes para uma justa decorrência do ato executado.

Por fim, destaca-se que dentro da mais perfeita normalidade e moralidade pública, a Lei 8.666/93 e mais recentemente a Lei 10.520/2002 vem apenas ratificar o que a democracia exige de um órgão público, legítima clareza e igualdade entre o poder público e o licitante participante.

No que se refere às modalidades de licitação mais utilizadas pelos municípios paraibanos, observou-se que nos municípios de menor porte a modalidade de licitação convite é bastante utilizada, enquanto que os de maior porte é o pregão e a concorrência.

Espera-se com esse trabalho ter contribuído para uma clara maneira dos órgãos públicos afeioarem-se as mais diversas formas de licitar, para que tenham verdadeiramente as vantagens dos benefícios que a Lei 8.666/93 proporciona agilizando assim, todo processo de compras, serviços, reformas e construções na administração pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALIOMAR, Baleeiro. Administração Financeira e Orçamentária. Junho/2002
Constituição Federal de 1988.
- CRUZ, Flávio da. LRF Comentada. 2 ed. São Paulo: Atlas 2001.
- DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Decreto Lei 15.783/1922 (Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento)
- Decreto Lei 2.300/86
- Decreto Lei 2.926/1862
- Decreto Lei 200/67
- Decreto Lei 73.140/73
- DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Licitações e Contratos da Administração Pública. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.
- DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Licitações e Contratos: Manual do Empresário. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- FEIJÓ, Paulo Henrique. Administração Financeira e Orçamentária. atualização: Junho, 2002.
- FEIJO, Paulo Henrique. Administração Financeira e Orçamentária. Junho/2002
- FERRAZ, Luciano. Licitações: Estudos e Práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. Gil (1999, p 27, 42)
- KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública Teoria e Prática: 7 edição, ed. Atlas
- Lei de Responsabilidade Fiscal 101 de 2000
- Lei Federal 4.320 de 1964.
- Lei Federal 8.666/93 e suas alterações
- Luciano Ferraz (2002:53,113) Licitações: Estudos e Práticas. Rio de Janeiro 1998, p.
- MACHA JR, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa.
- Medida Provisória 2.026-9 – Pregão
- Medida Provisória 2.108-10 – Pregão
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MELO, Celso Bandeira. Curso de Direito. 14ª. Ed., São paulo: Malheiros Editora. 2002. p,466
Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. V. 30. Belo Horizonte: Perform, 1999.
- SILVA, José A da. 1998. Aplicabilidade das Normas Constitucionais.
Tribunal de Contas da União – Decisão 245/00

VIEIRA, Jair Lote. Licitações e Contratos na Administração Pública. 4. ed. São Paulo: Edipro, 1992.

Sagres Online: <http://Sagres.tce.gov.br/> acesso em maio de 2012.

SAYAGUES, Laso Enrique. Lá Licitación Pública. 4ª. Ed. Atualizada por Daniel H. Martins. Montivideo, Acali. Ed., 1978.

Rastelli, Narciso Luiz. A Contabilidade como Instrumento, 2003.